



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1000542-63.2017.5.02.0603**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2020

Valor da causa: R\$ 36.780,28

Partes:

AGRAVANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES

AGRAVADO: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: IOSHITERU MIZUGUTI



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
14^a Turma

PROC.TRT/SP nº 1000542-63.2017.5.02.0603

ESPÉCIE: AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES - OAB: SP0292177

AGRAVADO: [REDACTED]

- CPF: 256.020.238-79

ADVOGADO: IOSHITERU MIZUGUTI - OAB: SP0029040

ORIGEM: 3 VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

JUÍZA DO TRABALHO: RHIANE ZEFERINO GOULART

RELATOR: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

5

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES À EXEQUENTE. Havendo decisão com trânsito em julgado no sentido de que a Agravada é responsável pelos créditos alimentares perseguidos pela ora Agravante, não há razão para a não liberação dos valores existentes nos autos, ainda que não satisfeita a integralidade do débito. Isto porque a Reclamada não se insurgiu quanto aos bloqueios, não havendo qualquer elemento de convicção no sentido de que os valores bloqueados são protegidos por impenhorabilidade. Mencione-se que a penhora deve observar, preferencialmente, dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, a teor do art. 835, I, do CPC. Desta forma, dada a natureza alimentar do crédito exequendo e em observância à efetividade da execução, a liberação dos valores existentes nos autos é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Agravo de petição interposto pela Exequente às fls. 269/277, contra a decisão de fls. 267, com ciência à Exequente em 17 de agosto de 2020 e fluênciia recursal até o dia 27 de agosto de 2020. A subscritora do apelo tem poderes nos autos (fls. 17). O apelo é tempestivo, pois interposto em 25 de agosto de 2020.

Não há contraminuta pela Executada.

É o relatório.



I. Conhecimento.

O agravo de petição é conhecido ante o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

II. Mérito.

A Exequente requereu a liberação dos valores bloqueados nos autos via convênio Bacenjud.

O pedido foi indeferido, em razão do juízo não estar garantido.

Da análise dos autos, verifica-se que a reclamação foi distribuída em 21 de março de 2017, sendo que a execução se processa desde setembro de 2018 (fls. 178/181).

Após a devolução de mandado, certificando-se que a Reclamada não foi localizada (fls. 183), foi concedido prazo para a Reclamante informar o atual endereço da Reclamada ou de seus sócios (fls. 184).

A Reclamante manifestou-se às fls. 186/187, requerendo que a citação fosse realizada no endereço da sócia [REDACTED]

O despacho de fls. 190 determinou a expedição de mandado na pessoa da sócia, determinando sua inclusão no polo passivo "*como mera representante, não se configurando a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.*"

Houve a expedição do mandado de citação de fls. 194/197, sendo a Reclamada citada na pessoa da sócia [REDACTED] (fls. 198).

A decisão de fls. 203, considerando as alegações da patrona da Reclamada prestadas na audiência realizada em 05 de maio de 2017, no sentido de que a Reclamada não se trata de pessoa jurídica e sim pessoa física (fls. 26), determinou a retificação do polo passivo para constar como Reclamada a Sra. [REDACTED], sendo expedido novo mandado de citação (fls. 206/210).

Dante da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 211), foi

determinado à Reclamante que fornecesse o endereço atual da Reclamada (fls. 212).

A Reclamante, em manifestação de fls. 214/215, requereu a citação por edital, o que foi indeferido às fls. 216, sendo autorizado, nesta oportunidade, a utilização o convênio Bacenjud para busca de endereços da Reclamada.

Diante de nova certidão negativa do oficial de justiça (fls. 227), a Reclamante requereu novamente a citação por edital (fls. 229/230), o que foi novamente indeferido (fls. 231), contudo, na mesma decisão foi determinada a utilização de convênios Infoseg e Bacenjud para busca de endereço e, caso negativa, foi autorizada a citação por edital.

Diante da certidão negativa da Secretaria da Vara (fls. 233), houve a expedição de mandado de pesquisa patrimonial (fls. 240/242), sendo que a certidão do oficial de justiça (fls. 243/244) noticia o bloqueio parcial e transferência via convênio Bacenjud.

O detalhamento da ordem de bloqueio de fls. 246/248 noticia bloqueios nos valores de R\$ 1.356,27, R\$ 1.200,00, R\$ 692,11 e R\$ 16,80.

Já o detalhamento da ordem de bloqueio de fls. 249/250 noticia o bloqueio no valor de R\$ 510,53.

O despacho de fls. 259/260 determinou a intimação da Reclamada para ciência do bloqueio parcial via convênio Bacenjud.

Em que pese a rejeição do pedido de liberação dos valores pelo juízo de origem, entendo que havendo decisão com trânsito em julgado no sentido de que a Agravada é responsável pelos créditos alimentares perseguidos pela ora Agravante, não há razão para a não liberação dos valores existentes nos autos, ainda que não satisfeita a integralidade do débito. Isto porque a Reclamada não se insurgiu quanto aos bloqueios, não havendo qualquer elemento de convicção no sentido de que os valores bloqueados são protegidos por impenhorabilidade.

Mencione-se que a penhora deve observar, preferencialmente, dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, a teor do art. 835, I, do CPC.

Desta forma, dada a natureza alimentar do crédito exequendo e em observância à efetividade da execução, a liberação dos valores existentes nos autos é medida que se impõe.

Portanto, acolho o agravo de petição para liberar à Exequente os valores bloqueados via convênio Bacenjud (fls. 246/248 e 249/251).

III. DISPOSITIVO

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA e FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO.

Revisor: a Exma. Sra. Juíza RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA.

Isto posto,

Acordam os magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos,

- a) CONHECER do agravo de petição oposto pela Exequente e, no mérito;
- b) DAR PROVIMENTO para deferir a liberação para a Exequente dos valores bloqueados via convênio Bacenjud (fls. 246/248 e 249/251).

Custas na forma do artigo 789-A, IV da CLT.

Vencido o Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro que dá provimento diverso.

**FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
DESEMBARGADOR RELATOR**

VOTOS

Voto do(a) Des(a). FERNANDO ALVARO PINHEIRO / 14ª Turma - Cadeira 4

PROCESSO TRT/SP Nº 1000542-63.2017.5.02.0603

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Divirjo, data vénia, do Exmo Sr. Relator, tendo em vista o fato de que o r. Despacho de fls. 259/260 não determina a abertura do prazo para a interposição dos embargos à execução, pois foi expresso quanto à garantia parcial da execução. Não ocorreu a preclusão temporal no caso em tela.

Contudo, reconheço que a situação seja peculiar. A interpretação literal do citado dispositivo legal não pode levar a eternização da penhora. Não reformar o julgado, e não havendo outros bens, o valor penhorado ficará indefinidamente retido, não pertencendo ao credor, nem ao devedor.

Assim, concordo com a conclusão no sentido de que deva ser dado andamento ao feito, porém, antes de liberar os valores ao reclamante, determino a intimação do executado para que exerça, em querendo, da faculdade contida no Art. 884 da CLT, caso entenda de direito. Entendimento contrário poderia implicar na liberação de valores ao reclamante sem que a reclamada tivesse a oportunidade de interpor os embargos à execução, o que implicaria em patente violação de um direito assegurado pela lei processual.

Nesse diapasão, dou provimento diverso nos termos explicitados.

FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO

Desembargador do Trabalho